



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º **021/2025**

REGISTRO DE PREÇO N.º **020/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º **695-05/2025**.

OBJETO: Aquisição de Medicamentos Injetáveis componentes da Farmácia Interna e Testes Rápidos de Dengue IgG/IgM.

RECORRENTE:

G.O MEDICAL LTDA

CNPJ: 56.795.674/0001-84

Endereço: Quadra 469 s/n Lote F1 Parque Estrela Dalva, Novo Gama-GO, CEP: 72.860-432.

RECORRIDO:

PREGOEIRO

Eu, Pregoeiro Oficial do Município de Itapua do Oeste, passarei a relatar os acontecimentos de maneira mais clara o objetiva, contendo todos os detalhes, organizados por tópicos, para melhor compreensão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 15 do Edital trás todos os detalhes de como se dá o processo de recurso.

15.2 A fase de Recurso pode ser unificada, sendo apenas uma oportunidade para manifestação de intenção de Recurso que abrange as duas fases – Proposta e Habilitação. OU;

...

15.6 O prazo será aberto pelo pregoeiro, que assegurará o prazo mínimo de 15 minutos.

No dia 18/08/2025, às 10h59m57s foi aberto o prazo de 15 minutos para a manifestação da intenção de recursos.

Sistema - 18/08/2025 10:59:57

Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 15 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Apenas um licitante manifestou intenção de Recorrer - CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, exclusivamente no item 126. Posteriormente o licitante declinou de sua intenção.

O licitante G.O MEDICAL LTDA não manifestou intenção de recorrer em tempo hábil.

No dia 18/08/2025, às 20h18 o licitante G.O MEDICAL LTDA encaminhou no e-mail da comissão de contratação um arquivo intitulado *Recurso - Decisão Ilegal - GO Medical*.

No dia posterior (19/08/2025) o licitante postou várias mensagens no CHAT com o teor de recurso.

Portanto, **INTEMPESTIVAMENTE**.

Ainda assim, passo a analisar os apontamentos, visando esclarecer todas as dúvidas.

2. DAS PRELIMINARES

No dia 11 de agosto de 2025, às 09h, horário de Brasília, iniciou-se a sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico.

3. DOS FATOS

Após o fim da disputa, os licitantes melhores classificados encaminharam as propostas e os documentos de Habilitação.

Alguns licitantes não encaminharam as Propostas e os documentos solicitados, foram convocados os remanescentes, até que tivéssemos propostas válidas para todos os itens (exceto os desertos ou fracassados);

No decorrer das análises, recebi via e-mail, uma denuncia anônima referente ao licitante G.O MEDICAL LTDA.

A denúncia alertava que o sócio da empresa, o senhor FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE, também era sócio em outras duas empresas, sendo uma delas de grande porte.

Fiz as consultas no Cadastro de Pessoas Jurídicas e constatei a veracidade dos dados apresentados na denuncia.

Como o licitante G.O MEDICAL LTDA usufruiu dos benefícios da Lei complementar 123/2006, considere que ao usufruir do benefício da lei, incorreu em irregularidade, o que levou a sua inabilitação.

Sistema - 15/08/2025 12:09:42

Empresa: G.O MEDICAL LTDA - 56795674000184, **INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: O sócio FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE consta como sócio em outras duas empresas, sendo uma delas de grande porte, ferindo assim o limite estabelecido no inciso IV, 4º do artigo 3º na Lei Complementar 123/2016. O licitante beneficiou-se indevidamente do benefício durante o presente certame.!

Obs. Lei complementar 123/2006 (houve erro de digitação no chat)

4. ALEGAÇÕES – (G.O MEDICAL LTDA)

A seguir a integralidade das mensagens enviadas pelo licitante:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

“Informo que essa decisão de inabilitar a GO. MEDICAL está totalmente equivocada. O fato do Fernando ter uma empresa de grande porte não influencia nos benefícios de empresas de pequeno porte, desde que o limite das cotas deles seja de até 10%.

GO MEDICAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 56.795.674/0001-84 estabelecida Quadra 469, Sn, Lote 1f, Parque Estrela Dalva Vi – Novo Gama - Go, Cep: 72.860-432, vem, respeitosamente, através de seus advogados constituídos, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face de inabilitação ocorrida nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025 DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir.

Trata-se do Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025 – PREFEITURA DE ITAPUÃ DO OESTE, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto consiste no "Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atender Aquisição de Medicamentos Injetáveis componentes da Farmácia Interna e Testes Rápidos de Dengue IgG/IgM Para Secretária Municipal de Itapua do oeste, em estrita conformidade com as condições e requisitos estabelecidos no Termo de Referência elaborado por este órgão.

A empresa participou do processo, adjudicou itens pelo melhor preço e, posteriormente, foi surpreendida por uma decisão que considera inadequada.

É importante ressaltar que a decisão administrativa de inabilitar a empresa baseou-se em uma interpretação equivocada da legislação vigente. A administração alegou que o sócio Fernando Rodrigues de Andrade aparece como integrante do quadro societário de outras duas empresas, sendo uma delas considerada de grande porte. Entretanto, o mero fato de constar como sócio nestas empresas, por si só, não configura impedimento ao tratamento jurídico diferenciado assegurado pela Lei Complementar nº 123/2016.

O que de fato determina a vedação é a participação societária superior a 10% do capital social da empresa de grande porte, conforme expressamente previsto no art. 3º, IV, § 4º da referida lei. Ou seja, a legislação não proíbe a presença de sócios em empresas de porte diverso, desde que a parcela detida no capital social dessas empresas não ultrapasse o limite de 10%.

No caso em apreço, não restou comprovado que o sócio Fernando Rodrigues de Andrade detenha participação superior ao percentual legalmente estipulado, razão pela qual a inabilitação imposta à





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Recorrente revela-se desprovida de respaldo jurídico e contrária ao espírito da norma.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Interpretação do art. 3º, IV, § 4º, LC 123/2016

O inciso IV estabelece que não podem beneficiar-se do regime diferenciado a pessoa jurídica cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, desde que esta ultrapasse o limite de receita bruta previsto.

A norma é clara ao vincular a vedação à participação superior a 10%, visando coibir abuso de estrutura societária.

No entanto, ao analisar detidamente a documentação apresentada e o teor do contrato social em vigor, constata-se que a interpretação conferida pela Comissão de Licitação não se coaduna com a realidade dos fatos nem com o espírito da legislação vigente. O objetivo do legislador ao estabelecer limites de participação societária foi resguardar o tratamento favorecido exclusivo às micro e pequenas empresas, evitando, assim, fraudes e burlas ao sistema, mas sempre observando os percentuais expressamente previstos em lei.

Ressalte-se que a literalidade do dispositivo legal exige a superação do percentual de 10% para configurar a vedação ao enquadramento no regime diferenciado. Dessa forma, a condição imposta à Recorrente não encontra respaldo na legislação, tampouco na jurisprudência dos tribunais de contas e órgãos de controle, que têm reiteradamente reafirmado a necessidade de observância fiel aos limites percentuais previstos.

Ademais, cabe destacar que a análise criteriosa dos documentos acostados demonstra a regularidade da participação societária do sócio mencionado, afastando qualquer presunção de abuso ou desvirtuamento do regime jurídico especial.

2. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10%

O contrato social de G.O. MEDICAL LTDA. demonstra que o sócio Fernando Rodrigues de Andrade detém menos de 10% do capital em empresa de grande porte. Como a limitação legal é de participação acima de 10%, não há qualquer impedimento jurídico para que a licitante usufrua do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2016.

Assim, ao considerar a literalidade da Lei Complementar 123/2016 e a documentação acostada aos autos, evidencia-se que a decisão da Comissão de Licitação extrapolou o comando normativo, inovando ao





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

criar restrição não prevista em lei. A proteção ao tratamento diferenciado e simplificado, conferido às micro e pequenas empresas, não pode ser restringida por interpretações ampliativas que desbordam dos limites objetivos traçados pelo legislador.

Além disso, a ausência de participação societária superior ao percentual fixado afasta qualquer suspeita de fraude ou de simulação, preservando-se, dessa forma, a integridade do certame e o respeito à segurança jurídica. Importante salientar que decisões nesse sentido têm sido reiteradamente anuladas pelos tribunais de contas, que prezam pela estrita legalidade e pela observância dos direitos assegurados às empresas de pequeno porte.

Diante desse contexto, a manutenção da inabilitação significa penalizar injustamente a licitante, em descompasso com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da isonomia.

A interpretação que equipara qualquer participação societária, independentemente do percentual, fere o princípio da legalidade ao extrapolar o texto da lei. Além disso, tal entendimento afronta a razoabilidade, punindo a licitante sem respaldo legal e criando insegurança jurídica.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- 1. O recebimento e o provimento deste recurso administrativo;*
- 2. A reforma da decisão de inabilitação de G.O. Medical Ltda.;*
- 3. A imediata habilitação da Recorrente no certame licitatório. Nestes termos, Pede deferimento.*

Caso de mandado de segurança sr pregoeiro.”

5. DO PEDIDO (recorrente):

- I. O recebimento e o provimento deste recurso administrativo;*
- II. A reforma da decisão de inabilitação de G.O. Medical Ltda.;*
- III. A imediata habilitação da Recorrente no certame licitatório. Nestes termos, Pede deferimento.*

6. ANÁLISE

Passo a analisar os apontamentos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Início relatando que o sócio FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE, representante legal da empresa G.O MEDICAL LTDA, participante do presente certame, consta também como sócio em outras duas empresas:

VFB BRASIL LTDA, CNPJ: 30.949.099/0001-33 (Grande Porte)

DF MEDICAL LTDA, CNPJ: 44.656.846/0001-50 (EPP)

Quanto à alegação do recorrente de que o fato do sócio Fernando ter uma empresa de grande porte não influencia nos benefícios de empresas de pequeno porte, desde que o limite das cotas deles seja de até 10%, há um equívoco de interpretação da Legislação.

O recorrente acusa o pregoeiro de interpretação equivocada da legislação vigente, quando na verdade o licitante que está equivocado, vejamos:

O recorrente, em toda sua peça, se embasa na falsa premissa de que o que vedaria o benefício da Lei Complementar 123/2006 seria o fato de o sócio possuir 10%, ou menos, na participação da empresa G.O MEDICAL LTDA (a que participa do certame).

Em continuação, afirma que “o contrato social de G.O MEDICAL LTDA demonstra que o sócio Fernando Rodrigues de Andrade detém menos de 10% do capital em empresa de grande porte. Como a limitação legal é de participação acima de 10%, não há qualquer impedimento jurídico para que a licitante usufrua do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2016.”

Ora, a empresa de grande porte é a **VFB BRASIL LTDA**. a participante G.O MEDICAL LTDA é EPP, tanto que usufruiu desse benefício, ainda que indevidamente.

O que há de ser considerado é a participação do sócio na empresa de Grande Porte e não na EPP que está participando do certame. Vejamos a redação da Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 3º

§ 4º

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

A seguir a materialidade do uso do benefício durante o certame:

Item 2 (obs.: o código 61632 nesse item refere-se ao licitante G.O MEDICAL LTDA)

Sistema - 11/08/2025 09:22:36

ID: 61632 - Data Prop.: 08/08/2025 11:48:04 seu lance está dentro da margem de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a LC 123/06, sendo assim, será aberto a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) minutos para cobrir o lance vencedor.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Item 16 (obs.: o código 65645 nesse item refere-se ao licitante G.O MEDICAL LTDA)

Sistema - 11/08/2025 09:34:01

ID: 65645 - Data Prop.: 08/08/2025 11:48:04 seu lance está dentro da margem de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a LC 123/06, sendo assim, será aberto a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) minutos para cobrir o lance vencedor.

Item 23 (obs.: o código 87556 nesse item refere-se ao licitante G.O MEDICAL LTDA)

Sistema - 11/08/2025 09:47:56

ID: 87556 - Data Prop.: 08/08/2025 11:48:04 seu lance está dentro da margem de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a LC 123/06, sendo assim, será aberto a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) minutos para cobrir o lance vencedor.

Item 60 (obs.: o código 28011 nesse item refere-se ao licitante G.O MEDICAL LTDA)

Sistema - 11/08/2025 10:17:38

ID: 28011 - Data Prop.: 08/08/2025 11:48:04 seu lance está dentro da margem de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a LC 123/06, sendo assim, será aberto a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) minutos para cobrir o lance vencedor.

Em todos esses itens, e ainda em outros, o licitante usou o benefício da Lei Complementar 123/2006 e ofertou um lance de desempate, logrando-se vencedora.

7. CONCLUSÃO

O pregoeiro, após ter analisado as razões:

Não conhece o recurso, mas ainda assim o analisou e no mérito julga **INTEMPESTIVO E IMPROCEDENTE**.

Mantém a decisão inicial de INABILITAR o licitante G.O MEDICAL LTDA.

Itapua do Oeste - RO, 22 de agosto de 2025.

ELIEZER BATISTA DA SILVA JÚNIOR

PREGOEIRO

PORTARIA N.º 177/GAB-PMIO/2018





Município de Itapua do Oeste

63.761.936/0001-55
Rua Ayrton Senna
www.itapuadooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decisão de Recurso	G.O MEDICAL	22/08/2025

ID: 431359	Processo	Documento
CRC: 7018FDC9		
Processo: 5-695/2025		
Usuário: ELIEZER BATISTA DA SILVA JUNIOR		
Criação: 22/08/2025 13:21:06	Finalização: 22/08/2025 13:22:53	

MD5:	2D8DFA85AF1574236E7B06771ECF7D6A
SHA256:	B7DC42A998281BE7E45D7E5ECB6C63035A11128FEFEBFB034FCE30872079D26E

Súmula/Objeto:
G.O MEDICAL

INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPUA DO OESTE - RO	ITAPUA DO ESTE	RO	22/08/2025 13:21:06
--	----------------	----	---------------------

ASSUNTOS

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E KITS TESTE RÁPIDO	22/08/2025 13:21:06
---	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	ELIEZER BATISTA DA SILVA JUNIOR	PREGOEIRO	22/08/2025 13:22:58
--	---------------------------------	-----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br informando o ID 431359 e o CRC 7018FDC9.